

a informação das transações, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a sua ocorrência, prevendo o respetivo acesso mediante atribuição de *password* pela mesma Polícia, que deve também definir os «campos» a preencher e o tipo de artigos abrangidos, com o parecer das entidades que forem tidas por adequadas, não excluindo a imagem (fotografia) do artefacto;

ii) Conceba esta plataforma informática de modo a permitir, gradualmente, o cruzamento de informação relevante para os processos de investigação;

iii) Preveja que o «campo» da fotografia do artigo tenha permissão de acesso generalizado ao público, particularmente no que diz respeito aos artigos que não sejam feitos em série;

c) Diminua o «período de defeso» para tempo inferior a 20 dias com a instalação do modelo de reporte expresso na alínea anterior.

4 — No âmbito da ação fiscalizadora, aumente o número de fiscalizações e reforce os procedimentos a que as atividades em causa estão obrigadas.

5 — No âmbito da defesa do consumidor, dê especial atenção à divulgação de informação sobre os deveres e direitos dos intervenientes.

6 — No âmbito dos recursos humanos e formação:

6.1 — Diversifique e reforce a formação aos técnicos da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

6.2 — Considere a existência de um especialista em arte antiga ao serviço das Contrastarias.

6.3 — Garanta a resposta técnica das Contrastarias com pessoal especializado.

6.4 — Conceba, com a máxima urgência, a metodologia de formação e ou creditação dos especialistas necessários para a concessão das matrículas de compra e venda de artefactos usados de metais preciosos.

7 — Reavalie e atualize a portaria que determina as taxas e emolumentos.

8 — Efetue uma apreciação ao comércio das pedras preciosas.

9 — Clarifique como se processa o controlo e reconhecimento desses «produtos» e que regulamentação deve existir tendo em conta que as Contrastarias da INCM, S. A., não têm, atualmente, capacidade nesta área.

Aprovada em 27 de dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 45/2013

de 4 de fevereiro

A gestão do risco na atividade agrícola é um instrumento fundamental para o desenvolvimento de uma agricultura competitiva e sustentável que, simultaneamente, garanta um limiar mínimo de certeza de rendimento aos produtores.

Devido ao custo elevado desta gestão do risco, tem sido política constante do Estado apoiar os agricultores a aderirem aos seguros de colheita, através da bonificação dos

prémios de seguro. Neste sentido, foi instituído o Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), criado pelo Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de março. O Regulamento do SIPAC foi aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 61/2012, de 20 de março, e incluía a proteção do risco dos produtores de uva para vinho e de uva de mesa.

Por seu turno, através da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, foi constituído um mecanismo de apoio, integralmente financiado pelo Orçamento da União Europeia, que tem por objetivo contribuir para proteger os rendimentos dos produtores vitivinícolas quando sejam afetados por catástrofes naturais de origem climática.

Tendo em conta a coexistência de dois sistemas distintos, com o mesmo objetivo de proteção do risco dos produtores de uva para vinho, que se justificou apenas no primeiro ano de aplicação, entendeu-se agora reservar o apoio à gestão do risco dos vitivinicultores através do regime integralmente financiado pela Política Agrícola Comum, garantindo-se a manutenção do SIPAC para a uva de mesa.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas

Os artigos 1.º e 8.º do Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 61/2012, de 20 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Vinha para produção de uva de mesa a partir do 3.º ano de plantação, cuja casta não seja do tipo «produtor direto» ou «vinha americana», ou vinha para produção de uva de mesa instalada com «enxerto pronto» decorridos que sejam dois anos a partir da plantação;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]
 v) [...]
 x) [...]
 z) [...]
 aa) [...]
 bb) [...]
 cc) [...]
 dd) [...]

Artigo 8.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

J) [...]

II) [...]

III) [...]

IV) [...]

V) [...]

VI) [...]

VII) [...]

VIII) [...]

IX) [...]

X) [...]

XI) Vinha para produção de uva de mesa – desde o aparecimento dos «gomos algodão», quando o estado mais frequentemente observado em pelo menos 50% das vides corresponde à separação das escamas, tornando-se bem visível a olho nu a proteção semelhante ao algodão de cor pardacenta;

XII) [...]

XIII) [...]

XIV) [...]

XV) [...]

XVI) [...]

XVII) [...]

XVIII) [...]

XIX) [...]

ii) [...]]»

Artigo 2.º

Alteração aos anexos II, III e IV ao Regulamento do Sistema Integrado de Proteção contra as Aleatoriedades Climáticas

Os anexos II, III e IV do Regulamento do SIPAC, aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 61/2012, de 20 de março, passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

[...]

Grupo	Cultura
I	(...)
II	(...)
III	Uva de mesa, figo, alfarroba, mirtilo, framboesa e amora
IV	(...)

Grupo	Cultura
V	(...)
VI	(...)
VII	(...)

ANEXO III

[...]

[...]

1 – [...]

a) Pomóideas, prunóideas e vinha para produção de uva de mesa:

i) [...]

ii) [...]

b) [...]

2 – [...]

3 – [...]

ANEXO IV

[...]

[...]

a) Uva de mesa:

a.1) Sem bonificação – não é atribuída bonificação caso se verifique umas das seguintes condições:

Povoamento – com mais de 15% de falhas;

Técnicas culturais deficientes;

Ausência de poda;

Infestantes não controladas;

Estado sanitário deficiente – com mais de 20% de plantas afetadas por uma ou mais das seguintes doenças: mildio e ou oídio.

a.2) [...]

b) (Revogada)

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]]»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a alínea b) do anexo IV do Regulamento do SIPAC, aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 61/2012, de 20 de março.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da eficácia dos contratos celebrados ao abrigo do Regulamento do SIPAC, aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de dezembro.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmiento*, Secretário de Estado do Orçamento, em 28 de janeiro de 2013. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 21 de dezembro de 2012.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 23/2013**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de junho de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República das Ilhas Fiji, a 29 de abril de 2012, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia, a 29 de maio de 1993.

(Tradução)

ADESÃO**Ilhas Fiji, 29-04-2012**

A Convenção irá, de acordo com a alínea a) do n.º 2, do artigo 46.º, entrar em vigor para as Fiji a 1 de agosto de 2012.

Nos termos do n.º 3, do artigo 44.º, a Convenção só produzirá efeitos entre as Fiji e os Estados Contratantes que não tenham levantado objeção à adesão nos seis meses seguintes à receção da presente notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, o prazo de seis meses irá decorrer de 1 de junho de 2012 a 1 de dezembro de 2012.

AUTORIDADE**Ilhas Fiji, 29-04-2012**

Ministério dos Assuntos Sociais, das Mulheres e da Redução da Pobreza.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no Diário da República n.º 47, I Série, de 25 de fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2004, conforme o aviso n.º 110/2004 publicado no Diário da República n.º 130, I Série, de 3 de junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de janeiro de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 24/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de agosto de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o Reino do Lesoto, a 24 de agosto de 2012, depositado o seu instrumento de adesão em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, adotada na Haia, a 29 de maio de 1993.

(Tradução)

ADESÃO**Lesoto, 24-08-2012**

A Convenção irá, de acordo com a alínea a) do n.º 2, do artigo 46.º, entrar em vigor para o Lesoto a 1 de dezembro de 2012.

Nos termos do n.º 3, do artigo 44.º, a Convenção só produzirá efeitos entre o Lesoto e os Estados Contratantes que não tenham levantado objeção à adesão nos seis meses seguintes à receção da presente notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, o prazo de seis meses irá decorrer de 1 de setembro de 2012 a 1 de março de 2013.

AUTORIDADE**Lesoto, 24-08-2012**

Autoridade Central:

Ministério do Desenvolvimento Social

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no Diário da República n.º 47, I Série, de 25 de fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2004, conforme o aviso n.º 110/2004 publicado no Diário da República n.º 130, I Série, de 3 de junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de janeiro de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 25/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de junho de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia realizado uma declaração, em 24 de maio de 2012, referente à Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(Tradução)

DECLARAÇÃO**Polónia, 24-05-2012**

De acordo com o n.º 1 do artigo 52.º, da Convenção, a República da Polónia declara que o disposto nesta Conven-